Admitida na Reunião de 15-05-13
Designado relator Carlos Silva e Sousa do PSD

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 261/XII (2.ª)

ASSUNTO: Pelo reconhecimento da profissão de criminólogo em Portugal.

Entrada na AR: 24 de abril de 2013

Nº de assinaturas: 4125

1.º Peticionário: Vítor Miguel Pereira da Silva

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição[1] coletiva deu entrada na Assembleia da República no passado dia 24 de abril de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

É o seguinte o texto da petição:

«De acordo com as diretrizes atualmente em vigor, explicitadas pelo INE por meio de contactos anteriores, "uma determinada profissão, e/ou atividade profissional, é objeto de regulamentação quando se considera que algumas das competências a ela associadas possam vir a ter impacto em termos da segurança e/ou da saúde dos utentes a quem esses profissionais prestam os seus serviços".

Desta forma, torna-se urgente expor e elucidar a importância da integração da profissão Criminólogo na Classificação Nacional de Profissões (...).

No nosso país são atualmente quatro as instituições que lecionam esta área do saber: Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Instituto Superior da Maia; Universidade Fernando Pessoa; Universidade Lusíada do Porto. Esta área do saber multi, inter e transdisciplinar, através da Licenciatura, dota os seus estudantes de conhecimentos nas áreas das Ciências do Comportamento, Ciências Forenses, da Estatística, do Direito, dos Métodos de Investigação Científica e Filosofia Científica. Em duas das instituições, os estudantes põem em prática o seu saber por meio de estágios curriculares em diferentes valências e instituições. Após esta complementaridade entre a teoria e a prática, os licenciados atuarão ao nível de uma tríade: explicação científica do fenómeno criminal; prevenção do delito e intervenção no delinquente. Importa, contudo, esmiuçar estes três grandes níveis de ação, expondo minuciosamente que funções poderão desenvolver os profissionais nos mesmos.

[1] Em 6 de junho de 2012, o Grupo de Trabalho das Audiências recebeu a Associação Portuguesa de Criminologia.

Os criminólogos, ao atuar ao nível das forças policiais, sistema prisional e serviços de reinserção social, procurarão evitar a estigmatização do delinquente e contribuirão para a sua reabilitação. Entendemos ainda que a prevenção do delito passará também pela nossa intervenção em centros educativos para menores delinquentes, centros de proteção de crianças e jovens, centros e projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência. Contudo, e atendendo ao facto da vítima continuar a ser a eterna esquecida do Sistema de Justiça Penal, é impreterível a ação dos criminólogos nos centros de acolhimento e de assistência a vítimas (nomeadamente através da realização de programas especiais para delinquentes ou vítimas e desenvolvendo processos de mediação). Cremos que as comunidades beneficiarão com os conhecimentos dos criminólogos, daí que entendemos preponderante a nossa presença nas autarquias, para que se possam desenvolver projetos de prevenção na área da criminalidade e da segurança, ou se consiga uma gestão mais adequada dos mesmos e uma eficaz intervenção comunitária. Os criminólogos são indubitavelmente os profissionais mais aptos para explicarem cientificamente o fenómeno criminal, daí que seja crucial a sua inclusão na investigação científica, ensino e consultadoria em diversas áreas. No entanto, não pretendemos, de forma alguma, que outros profissionais de áreas conexas, tais como a Psicologia, Direito ou Sociologia, sejam massivamente substituídos por Criminólogos, dado que entendemos que é fulcral a troca de conhecimentos entre estas áreas e não o domínio de uma ou de algumas.

Deste modo, abaixo assinámos junto de Sua Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, que promova os trâmites necessários e indispensáveis para que decida favoravelmente a autenticação deste pedido, ou confira visibilidade a este protesto, no sentido da integração da profissão de Criminólogo na lista de "Classificação Portuguesa das Profissões" (CPP). Pedimos ainda que os/as criminólogos (as) passem também a integrar a base de dados das profissões regulamentadas do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e passem igualmente a integrar a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Requeremos a Vossas Excelências que os (as) criminólogos (as) passem a integrar a tabela de atividades do artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS). Mais ainda, entendemos que em futuros concursos públicos para áreas em que o Criminólogo possa desempenhar funções a sua licenciatura surja explicitamente nas habilitações solicitadas para o exercício das funções.»

II. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.

2. A presente petição é subscrita por 4125 cidadãos.

3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo primeiro subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supracitado diploma legal.

5. Sugere-se que, uma vez admitida a petição, sobre o seu objeto seja questionado o **Senhor Ministro da Economia e do Emprego** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a posição do Executivo a respeito da matéria exposta.

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2013.

A Assessora,

Susana Fazenda

Susana Fazenda